



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.935 - RS (2014/0309098-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UÍLSON SANTOS DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 33 DA LEI 11.343/06. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E PERCENTUAL DE REDUÇÃO PELA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

I - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (**Súmula 07/STJ**).

II - A ausência de prequestionamento constitui óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor das Súmulas 282 e 356/STF.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.935 - RS (2014/0309098-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O agravante interpôs agravo regimental contra r. decisão que conheceu do agravo, mas negou seguimento ao recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 7/STJ (fls. 485-486).

No presente agravo, repisa os argumentos trazidos no recurso especial, acrescentando que não há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório para modificar o entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.935 - RS (2014/0309098-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 33 DA LEI 11.343/06. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E PERCENTUAL DE REDUÇÃO PELA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

I - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (**Súmula 07/STJ**).

II - A ausência de prequestionamento constitui óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor das Súmulas 282 e 356/STF.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, relativamente à desclassificação do delito, não há como modificar o **decisum** agravado, uma vez que o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Ora, as instâncias ordinárias consignaram a efetiva traficância pelo recorrente, conforme trecho em destaque:

"O apelo não procede quanto à condenação, pois a prova demonstrou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traficância cometida pelo apelante. Constituída por depoimentos de policiais responsáveis pela apreensão da droga na posse do recorrente, ela, prova, repetindo, convence a respeito da existência da prática do crime de tráfico de entorpecentes que cometia o apelante na ocasião.

Sempre afirmo que os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. E, por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusado de um delito, pois geralmente este tenta fugir de sua responsabilidade penal. Ora, não se imagina que, sendo o policial uma pessoa séria e idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, ele vá a juízo mentir, acusando uma pessoa inocente.

Sua declaração, como a de todas as outras testemunhas e vítimas, deve ser examinada apenas pelos elementos que contém.

Confronta-se-a com as outras provas obtidas na instrução e até com a qualidade da pessoa que depôs. Se a prova sobrevive após esta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe.

E assim registra-se o que analisou o ilustre Julgador, Dr.

Émerson Silveira Mota, na demonstração de seu convencimento sobre a veracidade da denúncia, convencimento este que eu também tive com a prova apurada na instrução.

Transcrevo o que de relevante se apurou:

"2. A existência do crime restou comprovada..., laudo toxicológico definitivo (fls. 05, 03, 22, 117 e 174)...

A autoria também é certa, embora negada pelo acusado, sob a alegação de que a droga apreendida era para seu consumo - fi. 194. No entanto, sua versão se encontra isolada no contexto probatório, o qual confirma a acusação.

Os policiais Fernando, Fernando Cabral e Lucas, que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, quando ouvidos em juízo, relataram que receberam denúncias de que havia um veículo Ômega transportando substância entorpecente. O veículo foi abordado e era tripulado por dois indivíduos. Foi encontrada a quantia de maconha apreendida, bem como balança de precisão (...) - (fls. 195/197).

Os depoimentos colhidos são harmônicos e coerentes entre si, merecedores de toda a credibilidade, uma vez que não teriam motivos para mentir ou imputar injustamente a prática de crime a alguém sem que tivessem certeza do que narraram. Ademais, sabe-se que não podem ser desconsiderados em razão da condição funcional que, por si só, não é motivo de suspeição.

Mas não é só.

Verifica-se que as circunstâncias que envolvem o fato são incriminadoras ao extremo: além da expressiva quantidade de droga - 702 gramas de maconha, embalada em "tijolos" separadamente, também foi apreendida uma balança de precisão, característico do tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes.

Quanto ao fato de ser usuário (conforme alegado pelo réu e pela defesa) não impedia que o mesmo comercializasse a droga, até para sustentar o próprio vício - o que é bastante comum.

Logo, considerando o farto contexto probatório produzido, bem como as circunstâncias da prisão, é possível afirmar, seguramente, que a droga teria outra destinação, que não apenas o consumo próprio - era para fornecimento a terceiros (se contrapondo à tese defensiva de desclassificação para o delito do art. 28, da Lei de Tóxicos), fato este que restou amplamente demonstrado nos autos, estreme de dúvida, configurando a prática do delito tipificado no art. 33, da Lei 11.343/06, pelo réu, impondo-se a condenação por este crime.

Considerando que o réu é primário e não há nos autos elementos para afirmar que se dedique às atividades criminosas, ou integre organização criminosa, reconheço a privilegiadora do § 40, do art. 33, do mesmo diploma legal" (fls. 351-353).

Como se vê do excerto em referência, o e. Tribunal de origem, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu que a conduta do recorrente enquadrava-se no crime de tráfico e não de uso de entorpecente.

Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da **Súmula n. 7/STJ**, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo**, como pretende o recorrente, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

Nesse sentido:

'PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal, para que seja reconhecida a desclassificação do crime imputado à agravante para a conduta descrita no art. 28 da Lei de Drogas, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. *Agravo regimental não provido'* (AgRg no AREsp n. 20.838/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 23/2/2015).

'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO 157, § 3º, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DE LATROCÍNIO TENTADO PARA ROUBO QUALIFICADO POR LESÃO CORPORAL GRAVE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Incidência da Súmula 7 desta Corte.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento'* (AgRg no AREsp n. 255.769/DF, **Sexta Turma** Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 17/12/2012).

Ademais, quanto à exasperação da pena-base e ao percentual de redução pela minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tais questão não foram discutidas pelo Tribunal de origem, nem foram objeto de embargos de declaração, carecendo, desse modo, do necessário prequestionamento, de modo que esta Corte fica impedida de apreciar as alegações trazidas pelo ora agravante, sob pena de supressão de instância, conforme dicção dos Enunciados n. 282 e n. 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. SUBSUNÇÃO DO FATO AO TIPO DESCRITO NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS SEXUAIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REGIME DE PENA. TEMA PREJUDICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSENTE PREQUESTIONAMENTO.

[...]

6. *A questão da relação da progressão do regime e a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza do delito imputado ao recorrente não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não poderá ser apreciada por esta Corte Superior por ausência de prequestionamento, atraindo óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

*7. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial" (AgRg no AREsp n. 711.125/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, DJe de 6/10/2015).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. MONTANTE DO TRIBUTO. VALORAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MONTANTE ATUALIZADO DO DÉBITO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A tese de que o valor do tributo sonegado deve ser considerado isoladamente, para fins de aferição das consequências do crime, não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, sob o enfoque retratado no recurso especial, tampouco houve a oposição de embargos de declaração. Dessa forma, o tema carece de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Para saber qual o montante do tributo sonegado, com os acréscimos legais, devidamente atualizado, seria necessária a revisão de material probatório. Diante disso, tem incidência a Súmula 7/STJ.

*3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.436.297/RS, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 29/9/2015).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0309098-4

AgRg no
AREsp 619.935 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00188368320138210073 00499369620148217000 02361015720148217000
07321300051743 188368320138210073 21300051743 2361015720148217000
3919728020148217000 499369620148217000 70058573734 70060435385
70061994091 73201300051743

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UÍLSON SANTOS DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UÍLSON SANTOS DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.